



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações, literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo: Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:076 — Faculta o seguro contra riscos de guerra para as viagens feitas dentro da área da navegação costeira nacional e para os navios dentro das áreas do tráfego local, nas condições a estabelecer pela Comissão de Seguros de Guerra — Permite aos armadores inscritos no Grémio dos Armadores de Pesca da Sardinha segurar os respectivos navios na referida Comissão, nas condições a estabelecer pela mesma.

Decreto n.º 31:978 — Isenta de direitos de exportação, pelo prazo de três meses, a lenha destinada a consumo dos vapores de pesca de arrasto.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:077 — Manda executar em todo o território do Império, com algumas modificações, o decreto-lei n.º 31:564, que completa e esclarece algumas disposições do decreto n.º 29:904 (providências sobre exportação e importação, no sentido de assegurar o regular abastecimento do País, e a tomar as medidas necessárias ao reforço da disciplina das actividades comerciais e industriais).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:076

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, ao abrigo do disposto no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:454, de 11 de Agosto de 1941, alterado pelo decreto-lei n.º 31:922, de 17 de Março de 1942, o seguinte:

1.º Passa a ser facultativo o seguro contra riscos de guerra para as viagens feitas dentro da área da navegação costeira nacional, nas condições a estabelecer pela Comissão de Seguros de Guerra.

2.º É também facultativo o seguro contra riscos de guerra para os navios dentro das áreas de tráfego local, nas condições a estabelecer pela Comissão de Seguros de Guerra.

3.º Os armadores inscritos no Grémio dos Armadores de Pesca da Sardinha podem segurar os respectivos navios na Comissão de Seguros de Guerra, nas condições a estabelecer pela mesma Comissão.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1942. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:978

O exercício da pesca de arrasto, tal como o permite o artigo 19.º do regulamento anexo ao decreto-lei n.º 24:614, de 25 de Outubro de 1934, exerce-se exclusivamente fora das águas territoriais portuguesas, e consequentemente os combustíveis necessários às unidades da respectiva frota estão sujeitos ao pagamento de direitos de exportação.

Na emergência resultante da falta de transportes marítimos, que determina a escassez de carvão, há necessidade de utilizar a lenha em substituição daquele combustível.

Foi porém ponderado ao Governo que o abastecimento normal de peixe grosso dependia em grande parte de dispensar o Estado os direitos de exportação da lenha utilizada no consumo dos vapores que à referida pesca se destinam.

Renuncia por isso o Estado a uma receita que normalmente devia cobrar, na intenção de não agravar o custo de um artigo de alimentação, mas tal política impõe compressão ou limitação de alta de todos os elementos desse custo e será portanto revista se se verificar ser inútil neste aspecto o sacrifício fiscal feito.

Visto o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada por decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos de exportação, pelo prazo de três meses, a lenha destinada a consumo dos vapores de pesca de arrasto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.